



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001447/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.799 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente TINTO HOLDING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/05/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES ACERCA DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA.

Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas improcedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

A contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Araçatuba/SP, DN nº 21.421.01079/2006, às fls. 480/498, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 08/2001 a 05/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 30/38, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/10/2005, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor consignado na folha de rosto da autuação, calculada com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter deixado de informar em GFIP's os valores correspondentes à comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas, bem como as importâncias mensais da receita bruta proveniente da comercialização da produção da contribuinte na condição de Agroindústria, cujas respectivas contribuições (obrigação principal) foram lançadas nos autos da NFLD nº 35.865.8527 – Processo nº 10820.001387/200704 e NFLD nº 35.865.8551, respectivamente.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 508/530, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, suscita a impossibilidade da lavratura do presente auto de infração, tendo em vista sentença exarada nos autos da AMS no 2000.61.00.0000013, afastando a obrigação de a contribuinte proceder à retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, não havendo, portanto, que se falar em infração por deixar de informar tais tributos em GFIP's.

Requer seja anulado o presente lançamento diante da existência de outros autos de infração escorados nos mesmos fatos apurados nesta autuação em verdadeiro *bis in idem*, notadamente os Autos de Infração nºs 35.865.8497 e 35.373.8913.

Acrescenta que as NFLDs n°s 35.865.8527 e 35.865.8535, bem como a da Contribuição para a Agroindústria NFLD n° 35.865.8551, na condição de obrigações principais, incorporam as supostas infrações incorridas em face de pretensos descumprimentos de obrigações acessórias, baseando nos mesmos fatos. Pugna pela nulidade do feito, em razão de vícios nos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF's emitidos em face da fiscalizada, os quais foram não permitiam a fiscalização dos tributos lançados, além de serem prorrogados indevidamente, sem a observância aos prazos constantes da legislação de regência e ausente a devida ciência da contribuinte, ensejando a lavratura da Notificação fora do prazo do respectivo documento, o que a torna nula.

Ainda em sede de preliminar, pretende a contribuinte seja decretada a nulidade do feito, por entender que a ação fiscal fora desenvolvida em local diverso da sede da empresa, situada no Município de São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ n° 01.597.168/000199, o que maculou a competência dos fiscais autuantes em proceder o lançamento que ora se contesta.

Acrescenta que o fato de o estabelecimento autuado ser o centralizador da empresa, não desloca sua sede, sobretudo quando referida *centralização apenas resulta a obrigação de serem mantidos neste local a documentação suficiente integral de todos os estabelecimentos da empresa*, nos termos do artigo 743 da IN SRP n° 03/2005.

Defende que a sujeição passiva deverá recair sobre o estabelecimento sede da empresa representado pelo seu domicílio fiscal, *in casu*, localizado no Município de São Paulo, capital.

Suscita, ainda, a nulidade do feito, aduzindo para tanto que o fiscal autuante não detinha competência para lavrar a presente autuação, por não estar lotado em uma Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto não ser devida a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, diante de sua inconstitucionalidade, como fora devidamente reconhecido nos autos do processo judicial acima citado.

Igualmente, assevera não ser devida a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da agroindústria, porquanto não se enquadra como tal, não havendo se falar em descumprimento de obrigação acessória pertinente à referida contribuição.

Assim, explicita que por não existir obrigação tributária de efetuar pagamento de contribuições sobre tais valores, da mesma forma, inexistente obrigação de fornecer os dados a eles relacionados para a SRP, porque isto somente seria necessário caso possuíssem a natureza de valores integrantes da base de cálculo das contribuições devidas.

Contrapõe-se à multa aplicada, por entender não haver reincidência passível de suportar o cálculo procedido pela fiscalização ao lançar a penalidade, sobretudo em razão de os diversos Autos de Infração citados pela autoridade lançadora terem sido baixados por DN ou por liquidação, não se prestando, assim, a amparar a reincidência admitida.

Aduz, ainda, que a penalidade aplicada, mesmo que procedente, não observou o limite imposto pela legislação de regência, mais precisamente artigos 283, *caput*, 290, inciso V, e 292, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 63.617,35, impondo seja estabelecida essa importância como limite da multa.

Conclui opondo-se ao cálculo da multa levando em consideração a totalidade dos empregados da empresa, quando o correto seria admitir tão somente o número dos funcionários dos estabelecimentos que não prestaram as informações.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Inicialmente incluído na pauta de julgamento do dia 21 de janeiro de 2015, o julgamento do recurso voluntário da ora recorrente foi convertido em diligência, sob a relatoria do Ilmo. Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, nos termos da Resolução nº. 2401-000.449:

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar as contribuições previdenciárias elencadas no Relatório Fiscal de Infração, relativamente ao período de 08/2001 a 05/2005.

Com mais especificidade, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter deixado de informar em GFIP's os valores correspondentes à comercialização de produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas, bem como as importâncias mensais da receita bruta proveniente da comercialização da produção da contribuinte na condição de Agroindústria, cujas respectivas contribuições (obrigação principal) foram lançadas nos autos da NFLD nº 35.865.8527– Processo nº 10820.001387/200704 e NFLD nº 35.865.8551, respectivamente.

[...]

Destarte, a NFLD nº 35.865.8527 – Processo nº 10820.001387/200704, já fora submetida a julgamento, tendo a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 25/09/2009, por maioria de votos, dado provimento ao recurso da contribuinte, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 240100.673.

Por outro lado, não se tem conhecimento do julgamento e/ou andamento da NFLD nº 35.865.8551, igualmente correlata à presente autuação. Aliás, sequer conseguimos identificar qual o número do processo administrativo pertinente à aludida notificação, se fora objeto de julgamento em primeira instância, eventual resultado, ou mesmo se interpôs recurso voluntário, de maneira a saber qual a situação do crédito tributário ali consignado.

[...]

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, para que a fiscalização informe o andamento das NFLD's encimadas, bem como se ocorrer a constituição definitiva do crédito tributário lançado naqueles autos, parcial ou totalmente, face o nexo de causa e efeito que os vincula.

Em razão da referida resolução, foi emitida a informação de fls. 651 destes autos, onde se informa:

Tendo em vista a Resolução nr. 24001-000.449, do CARF, de 21/01/2015, fls.622-627, convertendo o julgamento do recurso em diligência, informamos que :

– Conforme fl. 646, o debcad 35.865.855-1 foi objeto do processo 35409.000971/2006-45, acórdão 9202-01.546, da 2ª turma CARF

Intimada da referida informação, a recorrente apresentou a petição de fls. 653 e ss. onde reiterou os seus pedidos de provimento ao recurso voluntário, agora reforçados pela informação de que o lançamento da obrigação tributária principal exigida no DEBCAD nº. 35.865.855-1 também fora julgada improcedente.

É o relatório.

Processo nº 10820.001447/2007-81
Acórdão n.º 2401-004.799

S2-C4T1
Fl. 740

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia cinge-se, basicamente, na análise do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, a qual está vinculada ao lançamento das obrigações principais exigidas por meio da NFLD nº 35.865.8527 – Processo nº 10820.001387/200704 e NFLD nº 35.865.8551 - Processo nº. 35409.000971/2006-45, respectivamente.

Ocorre que, conforme as informações contidas nestes autos e que, a seguir reproduzo, os lançamentos de obrigações principais que ensejaram a aplicação da multa ora combatida, foram afastados por meio de decisões definitivas de mérito, razão pela qual não deve subsistir o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória lançada no presente processo administrativo fiscal.

a) NFLD nº 35.865.8527 – Processo nº 10820.001387/2007-04:

Número do Processo 10820.001387/2007-04	
Contribuinte TINTO HOLDING LTDA	
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO	Data da Sessão 25/09/2009
Relator(a) Marcelo Freitas de Souza Costa	
Nº Acórdão 2401-000.673	Tributo / Matéria
Decisão ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a nulidade do lançamento; II) no mérito, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Kleber Ferreira de Araújo, que votaram por negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor, na parte referente à preliminar de nulidade, o(a) Conselheiro(a) Cleusa Vieira de Souza.	
Ementa(s) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. NULIDADE INOCORRÊNCIA Não se caracteriza aferição indireta da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, quando os valores lançados são extraídos diretamente das notas fiscais de entrada. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECISÃO JUDICIAL SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO. Havendo decisão judicial afastando a substituição tributária prevista nos artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com pessoas físicas, cuja retenção e recolhimento foram sub-rogadas à empresa adquirente, não se pode cogitar em lançamento exigindo tais tributos, uma vez que as obrigações tributárias voltam a ser de responsabilidade dos produtores rurais. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.	

b) NFLD nº 35.865.8551 - Processo nº. 35409.000971/2006-45:

Número do Processo 35409.000971/2006-45	
Contribuinte TINTO HOLDING LTDA	
Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR	Data da Sessão 10/05/2011
Relator(a) Francisco Assis de Oliveira Junior	
Nº Acórdão 9202-001.546	Tributo / Matéria
Decisão Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.	
Ementa(s) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2000 a 11/2000 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. Não se aplica a substituição prevista no artigo 22A, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural, exercer outra atividade econômica autônoma, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos. Recurso especial negado.	

Isto posto, ante o cancelamento das exigências de obrigação principal vinculadas ao lançamento das presentes multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, entendo que este também deve ser julgado improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato